VIVER E MORRER COM DIGNIDADE: BREVES REFLEXÕES SOBRE A EUTANÁSIA E SEU SANCIONAMENTO NO BRASIL

Lívia Paula de Almeida Lamas¹.

¹ Advogada, Licenciada em Letras, Mestre em Direito Constitucional, Coordenadora e Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu - FACIG.

RESUMO

A eutanásia é um tema muito discutido ao longo dos anos e que sempre provocou opiniões controversas. Este artigo tem por escopo apresentar algumas reflexões sobre o assunto, realizando uma análise frente à legislação brasileira. Trata-se de assunto de grande importância que ainda precisa de discussão aprofundada por toda a sociedade, para que direitos fundamentais não venham a ser desrespeitados.

Palavras-chave: Eutanásia; Morte digna; Vida; Direitos humanos fundamentais.

ABSTRACT

Euthanasia is a topic much discussed over the years and have always provoked controversial opinions. This article has the purpose to present some reflections on the subject, performing a forward analysis to Brazilian law. It is matter of great importance that still needs further discussion by the entire society, with the purpose of fundamental rights will not be violated.

Keywords: Euthanasia; Dignified death; Life; Basic human rights.

1. INTRODUÇÃO

A eutanásia é uma prática histórica que sempre possuiu uma grande divergência de opiniões, por se tratar de um tema que envolve a renúncia ao direito mais fundamental do ser humano: a vida.

Poderia alguém decidir sobre a possibilidade de por fim a própria vida, ou de terceiros, em casos de grave doença incurável? Trata-se de um tema complexo, pois envolve um conflito de valores que, por um lado, enseja o desejo de abreviar um intenso sofrimento, que prejudica um indivíduo e a sua família, e de outro, abrange o direito à vida como algo irrenunciável.

Este estudo objetiva realizar uma breve análise da eutanásia no Direito brasileiro, de forma a abordar algumas reflexões sobre a doutrinária e legislação pátria, bem como mostrar as principais evoluções históricas referentes ao tema e como o mesmo tem sido retratado no

Direito comparado. Para tanto, fez-se necessário apontar algumas correntes favoráveis e não-favoráveis à eutanásia, contrapondo os seus argumentos, na tentativa de construir um posicionamento que contribua para o amadurecimento da questão no universo jurídico.

2. O CONCEITO DE EUTANÁSIA

Antes de abordar o direito a ter uma morte digna, necessário se faz realizar uma breve explanação a respeito do que é a vida. Fisiologicamente, a vida pode ser compreendida como um aglomerado protéico que se mantém vivo pela queima de Adenosina Tri-Fosfatada, obtida através de uma reação química em que o oxigênio é absorvido e o gás carbônico liberado. Todavia, segundo Santos (2005), nem o mais insensível dos homens seria capaz de definir a vida humana dessa maneira.

O conceito de vida humana para que possa fazer sentido está relacionado não apenas ao conjunto de propriedades e qualidades através dos quais os animais se mantêm em contínua atividade por meio do metabolismo, crescimento, adaptação ao meio, reação a estímulos e reprodução da espécie (FERREIRA, 2004), mas também abrange o conceito do que venha a ser a dignidade da pessoa humana.

Assim, para que se possa compreender o que é a vida é necessário se juntar o conceito fisiológico de vida ao elemento valorativo deste conceito, de forma que este passe a incorporar a dignidade da pessoa humana. Para Nino (1994), isso implica, necessariamente, abster-se de qualquer ato objetivando o seu fim. "Assim, independentemente de crenças religiosas ou de convicções filosóficas ou políticas, a vida é um valor ético. Na convivência necessária com outros seres humanos cada pessoa é condicionada por esse valor e pelo dever de respeitá-lo, tenha ou não consciência do mesmo" (DALLARI, 1998, p.231-241).

Por outro lado, o termo eutanásia, do grego eu (boa, bonita) e thanatos (morte), pode ser traduzido como "boa morte", "morte apropriada" ou " morte sem sofrimento". Na atualidade, a eutanásia é conceituada como a morte serena, sem sofrimento, ou a prática pela qual se busca abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente reconhecidamente incurável (FERREIRA, 2004).

Segundo Asúa (1929), a eutanásia pode ser definida como a morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir uma agonia demasiadamente cruel ou prolongada. Ou seja, de maneira geral, a eutanásia seria justificada como uma forma de evitar um intenso e, praticamente incurável, sofrimento.

Para os seus defensores, quando se fala em eutanásia, não necessariamente se está falando de morte, mas também de preservação da vida digna, posto ser essa prática uma forma de se resguardar a dignidade humana daquelas pessoas que se encontram em grave sofrimento

decorrente de alguma enfermidade incurável. Dessa forma, a eutanásia teria a intenção de reduzir o sofrimento de quem está à beira da morte. A morte libertadora é "a morte benéfica, quando um enfermo ou traumatizado grave, seguramente incurável, pede que se lhe abrevie com uma morte calma, indolor, a agonia dolorosa, insuportável e rebelde a todo sedativo físico e espiritual" (LICURZI apud MENEZES, 1977, p 51).

As formas de cessação da vida de terceiro podem ser classificadas em três: eutanásia ativa, eutanásia passiva (ortotanásia) e de duplo efeito.

A eutanásia ativa é aquela cujo provocar obietivo a morte é sem sofrimento do paciente, sendo por aplicação de sedativos, medicamentos ou injeções letais ou, ainda, a que fornece um efetivo auxílio para que o paciente interrompa a sua vida. Ela possui fins misericordiosos.

A eutanásia passiva (ortotanásia – morte no tempo certo) é aquela em que há uma omissão daquele responsável por prolongar a vida do paciente. Ela consiste na retirada dos mecanismos necessários para a continuidade da vida do enfermo. Dessa forma, o paciente viverá apenas enquanto o seu organismo o sustente.

A cessação da vida de terceiro de duplo efeito, por sua vez, ocorre nos casos em que a morte é acelerada em razão de ações médicas, que ao tentar proporcionar alívio ao sofrimento de um paciente, através do uso de certos medicamentos, acabam acelerando a sua morte.

3. BREVES APONTAMENTOS A RESPEITO DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA NA HISTÓRIA DA SOCIEDADE

A eutanásia surgiu na Grécia antiga, todavia, a prática que estes povos conheceram, historicamente, é considerada uma "falsa eutanásia", tendo em vista a sua finalidade "puramente eugênica". Licurgo matava as crianças aleijadas ou débeis com o objetivo de produzir homens fortes e aptos para a guerra. Platão, em 400 a.C. apregoava no

terceiro livro de sua "República" o sacrifício de velhos, fracos e inválidos, sob o argumento de fortalecer o bem-estar e a economia coletiva.

Os romanos também aderiram à falsa eutanásia, no entanto, expandiram o seu conceito ao permitir a morte piedosa enfermo (homicídio benigno tolerável). Suetónio, no segundo século, assim descreveu a morte do imperador Augusto: "Sua morte foi suave, tal como sempre a tinha desejado, porque quando ouvira dizer que alguém tinha morrido rapidamente e sem dor, ele desejava o mesmo para si e os seus, usando a expressão euthanasia" (LEPARGNEUR, 1999).

Da mesma forma, tem-se notícia de que, entre os povos antigos, os germanos, eslavos e escandinavos matavam os enfermos.

Na Idade Média, as inúmeras epidemias e pestes, abriram espaço para a prática da eutanásia, como forma de contenção dessas doenças. Na idade média os magistrados e os sacerdotes serão os encarregados de apresentar com melhores maneiras. incuráveis e aos que sofrem, sua obrigação de deixar-se morrer de fome ou durante o sono, quando hajam chegado a ser uma carga ou espetáculo insuportável para os sãos e os robustos. (Mourus, apud MENEZES, 1977, p.47).

No século XVII, Frank Bacon defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de mecanismos para aliviar as dores e sofrimentos dos enfermos.

A meu ver eles (médicos) deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte (...) o médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer a cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranqüila (BACON, 1963).

Nos tempos modernos, Napoleão ordenou ao cirurgião Degenettes, na Campanha do Egito, que matasse com ópio os soldados atacados de peste. O seu objetivo era evitar que os enfermos caíssem nas mãos dos Turcos.

No século XX a eutanásia também esteve por diversas vezes no centro das discussões jurídicas e sociais ao redor do mundo. Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, mais de 100 mil pacientes alemães foram eutanasiados, como forma de resolver o "problema" dos pacientes indesejados da Alemanha Nazista. Essa situação fez com que em 1948 as principais nações do mundo, um concebessem documento protegesse os seres humanos de violações semelhantes no futuro.

4. A EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO

preâmbulo **Apesar** de da 0 Declaração Universal dos Direitos Humanos remeter ao reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos, como base da liberdade, justica e paz no mundo. Em muitos países o debate a respeito da aceitação ou não da eutanásia é aceso de tempos em tempos.

Na Europa, em 1992, os Dinamarqueses concordaram com prática da eutanásia em casos de doenca incurável ou de grave acidente, desde que um "testamento médico" aconselhando tal medida. O mesmo ocorreu nos anos de 1993 e 1994, na Grã-Bretanha, quando a Justiça autorizou médicos a abreviarem a vida de doentes mantidos artificialmente.

Todavia, o primeiro país a autorizar oficialmente a prática da eutanásia foi a Holanda, em 28 de novembro de 2000. A legislação holandesa permite aos médicos recorrerem à eutanásia em certas e pré determinadas situações em que o enfermo sem qualquer esperança de sobrevivência e deseje por fim a sua vida. Importante ressaltar que a eutanásia só pode ser realizada por médicos que recebam um treinamento prévio específico sobre o tema.

Em 2002, a Bélgica promulgou uma lei em que a eutanásia é permitida sob condições estritas e a ser realizada apenas por médicos.

Nos EUA, o Estado do Oregon permite a eutanásia para doentes terminais e que protocolem um pedido perante a um tribunal do Estado.

Em 1998, o governo Chinês passou a autorizar os hospitais a praticarem a eutanásia em pacientes terminais de doenca incurável.

Na América do Sul, a maioria das Legislações considera a prática Eutanásia como uma forma de homicídio privilegiado. A legislação penal boliviana, por exemplo, prevê em seu artigo 257, que a eutanásia, caracteriza o crime de homicídio, cuja pena varia de reclusão de um a três anos. Prevê, no entanto, que nos casos de homicídios consentimento do interessado, poderá ser concedido 0 perdão judicial, atenuantes especiais.

O Código Penal do Paraguai, também regula expressamente a eutanásia em seu artigo 106: "No caso do homicídio motivado por súplica da vítima, o autor que cometeu o delito contra outrem que se encontre gravemente enfermo, obedecendo a súplicas verdadeiras, reiteradas e insistentes da vítima, será penalizado com pena privativa de liberdade de até três anos".

A legislação Peruana, por fim, estabelece, em seu artigo 212, que aquele que mata um enfermo incurável, impelido por motivo de piedade, e mediante solicitação expressa e consciente, receberá pena privativa de liberdade não maior que três anos.

5. A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, no Brasil, a prática da eutanásia foi, a princípio, detectada entre os silvícolas, que em algumas tribos deixavam à morte seus idosos. Os índios acreditavam que quem não estava mais apto a participar de festas, caças e pescas, não teria mais nenhum estímulo para a vida. Assim, a morte viria como uma benção, uma vez que a vida sem

aquelas atividades perderia todo seu significado.

Posteriormente, na literatura, há notícia de que os poetas do romantismo, quando atacados pela tuberculose, pediam e deixavam-se a morrer.

O Código Criminal do Império (1830) e o Código Penal republicano (1890), por sua vez, não contemplam qualquer disposição a respeito do homicídio caritativo, todavia, este último, em seu artigo 26, "c" destacava que: "Não dirimem nem excluem a intenção criminosa, o consentimento do ofendido, menos nos casos em que a lei só a ele permite a ação criminal."

Atualmente, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana¹, de forma que para a maioria da doutrina e jurisprudência pátria a legalização da eutanásia afrontaria a Carta Magna.

dignidade Α da pessoa humana é um valor espiritual e moral, que é inerente à condição de ser humano, e se manifesta através da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida. Constitui-se em um mínimo invulnerável juridicamente protegido que são os direitos de personalidade (Jayme, 2005, p. 120).

O princípio da dignidade da pessoa humana também aparece no art. 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica — 1969), internalizada no Brasil através do Decreto nº 678/92.

Do mesmo modo, a CF88 prevê, em seu art. 5º, *caput*, o direito a vida como um direito fundamental², o que a torna um

¹Art. 1º CF88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: (...) III - dignidade da pessoa humana.

²Art. 5º CF88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

bem indisponível, ainda que o seu titular consinta no contrário. Dessa forma, cumpre ao Estado proteger o individuo contra qualquer atentado contra sua vida, mesmo quando os atos atentatórios são produzidos com o seu consentimento.

Os Estados têm o direito constitucional de preservar a vida das pessoas mesmo contra os interesses destas; se assim não fosse; as conhecidas leis que criminalizam o suicídio ou a ajuda ao suicida seriam inconstitucionais e ninguém duvida da validade delas. (DWORKIN, 2006, p.2)

A legislação infraconstitucional não poderia ser diferente, de forma que o atual Código Penal brasileiro compreende a prática da eutanásia como homicídio. No entanto, a depender do contexto em que se encerre, a eutanásia motivada por relevante valor moral poderá ser caracterizada como homicídio privilegiado.³

A prática de eutanásia também se encontra tipificada no art. 122 do mesmo diploma, que criminaliza o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio⁴. Nessa hipótese, a morte seria produzida pelo próprio paciente, todavia com o auxilio de um terceiro.⁵

Há de se ressaltar, entretanto, que a Resolução nº 1.805/2006, do Conselho

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

⁴ Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

⁵ Há de se ressaltar que a legislação brasileira não prevê punição para quem tenta por fim a sua vida. Federal de Medicina, assinala a possibilidade da prática de ortotanásia pelos médicos. Essa prática se distingue do homicídio piedoso, pois o médico não tem a intenção de matar o paciente, mas apenas suspender os tratamentos que prolongam artificialmente a vida do paciente, aumentando a sua dor.

6. A EUTANÁSIA E AS DUAS FACES DA MESMA MOEDA: O DIREITO A VIDA OU MORTE

O direito à vida é considerado o mais fundamental dos direitos, pois, sem ela não há a possibilidade de se usufruir dos demais direitos. Todavia, o direito à vida, abrange não apenas o direito de não ser morto, privado da vida, mas o direito de ter uma vida digna (LENZA, 2011, p. 872).

Nesta seara, como o direito à vida abrange também o direito a uma vida digna, os defensores da eutanásia argumentam que o legislador não pode exigir de um doente em fase terminal que permaneça em sofrimento intenso e sem previsão de melhora, por tempo indeterminado, de forma que a decisão de antecipar a sua morte se enquadraria no direito de autodeterminação da vida.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

⁶ Art. 1º: É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

^{§ 1}º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

^{§ 2}º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

^{§ 3}º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

A vida e a saúde têm uma importância tão fundamental que ninguém deve ter o poder de rejeitálas em nome de outra pessoa [...]. Esse pressuposto já não vale quando a vida em questão é a semivida das pessoas imersas num estado vegetativo permanente (DWORKIN, 2006, p.217).

Para quem argumenta a favor da eutanásia, o indivíduo deve ter direito de se autodeterminar e isso implica escolher pela manutenção de sua vida ou por sua autodestruição em nome de uma morte digna, quando esta for o melhor ou único caminho para se evitar a dor e o sofrimento de pessoas em fase terminal.

Segundo essa corrente, um Estado que se funda no Princípio da dignidade da pessoa humana, não pode impedir o direito de se morrer com dignidade, até mesmo porque a Constituição da República, é clara ao mencionar que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". O direito de se ter uma morte natural, humanizada, que não prolongue a agonia de alguém submetido a um tratamento inútil é uma reivindicação intimamente relacionada aos direitos de personalidade.

Para a corrente contrária, muitos são os argumentos que desqualificam a eutanásia como uma prática legítima. Do ponto de vista religioso a eutanásia é uma usurpação do direito à vida humana, que deve ser reservado exclusivamente a Deus. "Nunca é lícito matar o outro: ainda que ele o quisesse, mesmo se ele o pedisse (...) nem é lícito sequer quando o doente já não estivesse em condições de sobreviver"⁷

A partir do momento em que a vida não é mais tratada como um dom sagrado vindo de Deus, a sociedade inevitavelmente abraça a morte em todas as suas formas, [...] mesmo plenamente voluntária e racional, é errada por que a vida humana, além de ter um valor subjetivo para a pessoa que a vive,

Do ponto de visto médico, o juramento de Hipócrates, ao considerar a vida como um dom sagrado, proíbe que o médico ceife a vida de alguém, devendo sempre procurar a cura. Os positivistas, por sua vez, alegam que o Código Penal condena qualquer ato antinatural na extinção de uma vida, por esta razão, não se pode permitir ou praticar atos que possam vulnerá-la.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco realizar uma abordagem da eutanásia a luz da legislação brasileira, de forma que se constata que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o Código Penal brasileiro, tem como objetivo defender todas as formas de vida humana, proibindo que outrem venha a ceifar-lhe, mesmo com o seu consentimento.

No entanto, embora a eutanásia não seja permitida, quando ela é praticada impelida por um relevante valor moral, atua como causa de diminuição de pena para o delito de homicídio. A ortotanásia realizada por médicos também pode figurar como causa de exclusão da antijuridicidade.

Percebe-se que esta previsão é um avanço no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a eutanásia, motivada por piedade, mereceu tratamento diferenciado pelo legislador.

O resultado obtido por meio deste estudo demonstra que a prática da eutanásia é um tema muito debatido e que divide opiniões. São perceptíveis as controvérsias quanto aos operadores e doutrinadores do direito, pois enquanto uma parte se baseia nas leis expressas e na dignidade do ser humano para condenar a eutanásia, outra parte encontra lacunas nesta mesma lei para favorecer a sua realização.

De qualquer forma, o que se objetiva resguardar com a proibição/legalização da

tem também um valor intrínseco e objetivo que é desrespeitado pela morte voluntária. (DWORKIN, 2006, p.233)

⁷ Santo Agostinho in Epístola

eutanásia é a dignidade da pessoa humana, e isto é uma questão que ainda continuará a ser palco de calorosas controvérsias por um bom tempo, de forma que se conclui que a prática da eutanásia no Brasil, por ser um tema complexo, está longe de encontrar um consenso.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASÚA, L.J. Liberdade de amar e direito de morrer: ensaios de um criminalista sobre eugenesia, eutanasia e endocrinologia. Lisboa: Clássica, 1929.

BACON, <u>F.</u> **Historia vitae et mortis**. Rio de Janeiro: Vozes, 1963.

BOLÍVIA. **Código penal boliviano**. Delito Autônomo Privilegiado. Bolívia.

BRASIL. <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de</u> dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e direitos humanos**. n.32. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla e Revisão Técnica de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos** e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEPARGNEUR, H. Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia. **Bioética**, Brasilia, v.7, n.1, p. 41-48. 1999.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de Matar**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

NINO, L.F. **Eutanasia morir con dignidad**: consecuencias jurídico-penales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

PARAGUAI. **Código penal paraguaio**. 2003.

PERU. **Código penal**. Nuevo código penal.

SANTOS, L. J. L. Direito de Morrer. **Consultor Jurídico**, São Paulo. março 2005. Disponivel em: http://www.conjur.com.br/static/text/3384
9,1>. Acesso em 20 agosto de 2014.